



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10882.003615/2003-14
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-003.155 – 2ª Turma
Sessão de 27 de março de 2014
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARCIA LUIZA DE BARCELOS HAYASHI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EXERCÍCIO: 1998

DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Restando configurado que o sujeito passivo não efetuou recolhimentos, o prazo decadencial do direito do Fisco constituir o crédito tributário deve observar a regra do art. 173, inciso I, do CTN. Precedentes no STJ, nos termos do RESP 973.733 - SC, submetido ao regime do art. 543 - C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, com retorno dos autos à Câmara de origem para análise das demais questões.

(Assinado digitalmente)

Marcos Aurelio Pereira Valadão – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior – Relator

EDITADO EM: 26/05//2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurelio Pereira Valadão (Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad. Ausente, justificadamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann, substituída pelo Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, tempestivo, com fulcro no art. 67 do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICART, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, contra o Acórdão nº 2101-00.897, da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 133 a 136), julgado na sessão plenária de 02 de dezembro de 2010, que deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte. Transcreve-se a ementa do julgado:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 1998DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR
HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO
ANTECIPADO.*

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 150, §4º, do CTN, ainda que não tenha havido pagamento antecipado. Homologa-se no caso a atividade, o procedimento realizado pelo sujeito passivo, consistente em "verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo", inclusive quando tenha havido omissão no exercício daquela atividade. A hipótese de que trata o artigo 149, V, do Código, é exceção à regra geral do artigo 173, I.

A interpretação do caput do artigo 150 deve ser feita em conjunto com os artigos 142, caput e parágrafo único, 149, V e VII, 150, §§1º. e 4o., 156, V e VII, e 173, I, todos do CTN.

Cientificado dessa decisão em 28 de fevereiro de 2011 (fl. 137), o recorrente apresentou o presente recurso tempestivamente no dia 1º do mês subsequente (fls. 140 a 159), nos termos do art. 68 do RICARF, onde apontou divergências com o Acórdão nº 9101-00.460, da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, julgado na sessão de 04 de novembro de 2009, para afirmar que se deve utilizar a regra de decadência do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN, quando não houver o recolhimento antecipado do tributo.

Alega a Recorrente que A respeito do prazo para a constituição a tributos sujeitos a lançamento por homologação, o entendimento jurisprudencial que fundamenta o presente recurso diverge do adotado pela Col. Câmara Superior de Recursos Fiscais, o qual está representado no acórdão paradigma cuja ementa está abaixo transcrita:

Nº Recurso 140076

Número do Processo 10880.032666/98-54

Turma 1ª Turma

Contribuinte SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A Tipo do Recurso Recurso Especial do Procurador - Provimento Por Maioria Data da Sessão 04/11/2009 Relator(a) Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho N'J Acórdão 9101-00460 Tributo/ Matéria IRPJ - AF - lucro real (exceto.omissão receitas pres.legal)Decisão Pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional para afastar a decadência, vencidos os Conselheiros Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, João Carlos de Lima Júnior (substituto convocado) e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, e aplicavam a contagem de prazo do artigo 150 do CTN, em face do contribuinte ler realizado a apuração do IRPJ, bem como apresentando a DIPJ sem saldo de tributo a pagar.

Ementa: DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR TRIBUTOSUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. Restando configurado que o sujeito passivo não efetuou recolhimentos, o prazo decadencial do direito do Fisco constituir o crédito tributário deve observar a regra do art. 173, inciso I, do CTN. Precedentes no STJ, nos termos do RESP 973.733 - SC, submetido ao regime do art. 543 - C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

O recurso está manejado nos requisitos justificantes em adotar o art. 150, §4º do CTN e o art. 173, I, do CTN. Dessa forma a Fazenda demonstra o momento da correta aplicação de ambos os dispositivos.

Afirma ainda que no caso em tela o art. 150 do CTN foi contrariado já que não houve recolhimento do tributo devido. Aduz que o contribuinte não efetuou qualquer pagamento parcial a título de IRPF e sequer apresentou declaração de rendimentos no ano-calendário de 1997.

Conclui que é cabível a aplicação do art. 149, V do CTN, motivo pelo qual foi efetuado o lançamento de ofício pela autoridade administrativa.

Posteriormente, arrima sua pretensão com base no julgado do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar a combinação entre os dispositivos do art. 150, § 4º e 173, I, do CTN, no qual pacificou o entendimento, sob a matéria objeto de recursos repetitivos, entendendo que, não se verificando o recolhimento de exação e montante a homologar, o prazo decadencial para o lançamento dos tributos sujeitos a lançamento por homologação segue a disciplina normativa do art. 173 do CTN.

Por meio do despacho de nº 2100-00.213/2011, o presidente da 1ª câmara da 2ª Seção, deu seguimento ao recurso especial interposto, entendendo que o paradigma apresentado referente a decadência dos tributos lançados por homologação se submete à regra do artigo 173, inciso I, do CTN, quando não houver recolhimento do tributo por parte do sujeito passivo. Por outro lado, o acórdão recorrido concluiu que esses tributos sempre obedecem aos ditames do art. 150, § 4º, do CTN. Segue abaixo a ementa do paradigma indicado, o Acórdão nº 9101-00.460:

DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR TRIBUTOSUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. Restando configurado que o sujeito passivo não efetuou recolhimentos, o prazo decadencial do direito do Fisco constituir o crédito tributário deve observar a regra do art. 173, inciso I do CTN. Precedentes no STJ, nos termos do RESP nº 973.733 - SC, submetido ao regime do art. 543 - C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Devidamente intimado o contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso especial que ratificam os fundamentos do acórdão recorrido.

Além disso, a contribuinte ainda interpôs o recurso especial de fls.1.015/1.034, cujo seguimento foi denegado por meio do Despacho Pres-105-225/2006, fls.1.154/1.155, motivo por que ingressou com o Agravo de fls. 1.158/1.173, rejeitado pelo Despacho, fls. 1.183/1.185

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior, Relator

O recurso especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e demonstrada a divergência, passo ao exame do mérito.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo, conheço do Recurso Especial e passo à análise das razões recursais.

Conforme recente alteração do Regimento Interno do CARF, impõe-se a este tribunal administrativo a reprodução dos julgados definitivos proferidos pelo STF e pelo STJ, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C do Código de Processo Civil.

Diante disso, tem-se que o STJ já enfrentou o tema objeto do presente recurso especial, julgando-o sob o rito dos recursos repetitivos, no seguinte sentido:

A imperiosidade de aplicação dessa decisão do STJ, no âmbito do CARF, é inequívoca, conforme o disposto no artigo 62A do seu Regimento Interno. Desse modo, ao

observar o caso concreto trazido a esta câmara superior de julgamento, nota-se que à recorrente assiste razão quanto ao seu inconformismo no que se refere à fundamentação do acórdão recorrido. De acordo com o julgado, foi suscitada a decadência do crédito tributário com base no disposto no art. 150, § 4º do CTN. Senão vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL
REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.*

ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaral, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed.,

Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).

5. *In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

6. *Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.*

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

(REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

No entanto, conforme se observa no precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça, dever-se-á aplicar o disposto no art.173, I do CTN quando do cálculo do prazo quinquenal, mesmo nos casos de lançamento por homologação e quando não houver pagamento do tributo.

No caso em tela, observa-se nos autos, o Termo de Verificação Fiscal de fl. 89 diz que o contribuinte não apresentou declaração de ajuste, sendo lícita a conclusão de que não houve pagamento antecipado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PFN, para afastar a decadência, com retorno à Câmara para análise das questões de mérito.

É o voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior